



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PLP 168/2025)

Dê-se ao § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, na redação proposta pelo art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, a seguinte redação:

Art. 5º

“Art. 22.....

.....

§ 2º-A. Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser **concedido o crédito no percentual previsto no § 1º**, acrescido em até 3 (três) pontos percentuais, **na hipótese de exportações de bens extrativistas, agrícolas ou industriais** que sejam afetados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento, **independentemente do disposto no inciso II do art. 23, desde que o custo total de insumos importados não supere o limite de 40% (quarenta por cento) do preço de exportação, a ser calculado na forma estabelecida no inciso III do art. 23.**

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que atividades extrativistas e agropecuárias, fortemente impactadas pelas barreiras tarifárias



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3748885629>

recentemente impostas pelos Estados Unidos da América, sejam contempladas no benefício fiscal adicional previsto no Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025.

Trata-se de medida que integra a necessária resposta brasileira às sanções comerciais unilaterais, que atingem não apenas os produtos industrializados, mas também bens primários relevantes, como o sal, a laranja (fruta), o melão, entre outros.

O Governo Federal tem sinalizado resistência à ampliação do Reintegra sob o argumento de que, pela natureza das atividades extrativistas, não existiria resíduo tributário a ser devolvido, já que não haveria cadeia produtiva estruturada nem insumos diretamente incorporados ao produto exportado, como ocorre na indústria.

Esse raciocínio é equivocado e simplista. Não se pode reduzir a lógica do resíduo tributário apenas à imagem da transformação do aço em automóvel. Também o produtor rural e o extrativista incorrem em custos expressivos para viabilizar sua atividade, tais como fertilizantes, adubos, defensivos, maquinário, combustível, energia elétrica e serviços diversos, todos eles impactando diretamente a competitividade do produto brasileiro.

Contudo, ao nosso ver, existem outras despesas relacionadas à atividade que geram créditos e que a empresa não consegue desonerar na exportação, especialmente considerando a definição de insumo para fins de creditamento do PIS/Cofins na jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.221.170).

A proposta de emenda se justifica, sobretudo, porque as atividades extrativistas e agropecuárias não são abrangidas pelo Reintegra em sua configuração atual.

O programa se destina exclusivamente à exportação de produtos industrializados, conforme definido no art. 23, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, e regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015. Bens como o sal, a laranja (fruta), o melão, entre outros, por sua natureza, não são considerados produtos industrializados e, por isso, não integram a Tabela TIPI, nem poderiam ser incluídos sem alteração legislativa específica.

A redação proposta corrige essa limitação estrutural, permitindo que tais atividades sejam contempladas pelo benefício fiscal excepcional, garantindo tratamento isonômico e mitigando os graves impactos decorrentes das tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos.

Além disso, é importante ressaltar que, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6055 e 6040, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Reintegra não constitui imunidade tributária, mas sim incentivo financeiro voltado a apoiar as exportações e o desenvolvimento nacional.

Não se trata, portanto, de uma devolução mecânica de tributos acumulados, mas de instrumento de política pública, cujo desenho pode — e deve — ser calibrado para atenuar efeitos externos adversos sobre a economia brasileira.

Com esta alteração, evita-se tratamento discriminatório entre cadeias produtivas igualmente vulneráveis, assegura-se a preservação de postos de trabalho e garante-se a competitividade de setores estratégicos cuja dependência do comércio exterior é significativa e cuja margem de adaptação a choques internacionais é limitada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3748885629>